



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005011/2002-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.273 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1997

DCTF AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO COM DARF.

Fica mantido o crédito tributário lançado quando comprovada a insuficiência de saldo do documento de arrecadação informado como origem da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 13-36.889 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, excluindo, entretanto, a incidência da multa de ofício, nos termos do entendimento emanado na Solução de Consulta Cosit/ SRF nº 3/2004, que tem fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao PIS no período de 01/03/1997 a 31/03/1997, exigindo contribuição de R\$ 52.313,97, multa de ofício de R\$ 39.235,48 e juros de mora de R\$ 51.816,98, perfazendo o total de R\$ 143.366,43.

Na Descrição dos Fatos, consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna em DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de pagamento da contribuição ao PIS devido a irregularidade no crédito vinculado informado na declaração.

Enquadramento legal às fls.47.

A interessada apresentou em 09/04/2002 a impugnação de fls. 01, na qual alega:

1. A impugnante procedeu a compensação entre tributos da mesma espécie e natureza, e de períodos subseqüentes, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 21/97;
2. O valor do débito informado com vinculação, constante no Auto de infração, refere-se ao informado na DCTF Original. Entretanto, o valor foi devidamente retificado para R\$ 51.657,05, conforme processo 10768.011362/9859, sendo o valor compensado referente ao DARF recolhido em 15/01/97, referente ao período de apuração de 31/12/96;
3. A informação constante na DCTF original, referente à compensação com DARF nos valores de R\$ 52.128,52, R\$ 11.184,58 e R\$ 185,45, não devem ser consideradas já que, como demonstramos acima, a Impugnante efetuou a devida retificação das informações;
4. Dessa forma, são vinculados ao débito os seguintes Darf:
 - 4.1. DARF no valor de R\$ 201.405,47 recolhido em 15/01/97, cujo valor compensado foi de R\$ 51.657,05;
 - 4.2. DARF no valor de R\$ 161.684,92 recolhido em 15/04/97, como pagamento parcial do débito declarado;
 - 4.3. DARF no valor de R\$ 147.696,06 recolhido em 15/04/97, como pagamento parcial do débito declarado;
 - 4.4. DARF no valor de R\$ 2.795,72 recolhido em 30/06/98, com os devidos acréscimos legais;
5. Conforme se comprova, os recolhimentos através de DARF montam o valor total da contribuição devida e declarada no valor de R\$ 363.833,75;
6. Como resta provado pelos documentos comprobatórios anexos, a Impugnante em momento nenhum deixou de efetuar os recolhimentos ou declarar os impostos devidos, corretamente. Ocorre que a Delegacia da

Receita Federal não processou a DCTF Retificadoras entregues através do processo 10768.011362/9859;

7. Assim sendo, não é cabível a cobrança da contribuição com os acréscimos legais e multa de ofício através do auto de infração ora impugnado, uma vez que a Impugnante efetuou os devidos recolhimentos, efetuou as compensações permitidas por lei e retificou as declarações da contribuição devida;

8. Isto posto, requer que sejam consideradas as informações das DCTF Retificadoras entregues em 10/06/98, referente aos quatro trimestres de 1997 e que seja acolhida a presente impugnação, julgando insubsistente a autuação lavrada, com a anulação integral do Auto de Infração (ora impugnado), com o respectivo cancelamento do crédito tributário já que o imposto foi recolhido dentro do prazo regulamentar. Junto com a petição impugnatória, o contribuinte carrou aos autos DCTF's originais e retificadoras, documentos de identidade, DARF's, Procuração e cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta Derat/Defic/RJO nº 01 de 07/4/2009 e o que dispõe os arts. 145, inciso III e 149, inciso VIII, da Lei 5.172/66 (CTN), a DRF/RJ 1 procedeu a Revisão de Ofício do lançamento, reduzindo o saldo devedor de contribuição ao PIS, para o PA 03/1997, ao valor de R\$ 49.518,25, nos seguintes termos:

“Constatamos a quitação dos valores de R\$ 161.684,92, R\$ 147.696,06 e R\$ 2.795,72 anteriormente citados, uma vez que foram localizados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil os respectivos pagamentos. Utilizamos o valor de R\$ 1.184,58, parte do pagamento de R\$ 186.201,08 efetuado em 14/02/1997, como compensação com DARF para a quitação parcial do débito constante desta peça fiscal. Constatamos que o pagamento de R\$ 201.405,47, efetuado em 15/01/1997, encontra-se totalmente utilizado no débito de PIS referente ao período de apuração de dezembro de 1996, não sendo possível o aproveitamento de qualquer parcela deste pagamento para a compensação pretendida pelo interessado, conforme demonstrado na documentação em anexo que faz parte integrante desta revisão de lançamento. Deste modo, restou apurado o saldo devedor de R\$ 49.518,25”

O interessado apresentou nova impugnação, em 01/07/2011, postulando primeiramente pela prescrição intercorrente, conforme preceitua o § 1º, da Lei nº 9.873/99,

Analizando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

DCTF.COMPENSAÇÃO.VINCULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que à época do lançamento, o contribuinte não possuía pagamento a maior ou indevido que possibilitasse a compensação declarada, regular é a exigência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTITUTO INEXISTENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera do processo administrativo fiscal. Súmulas do 1º e 2º Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pois a fiscalização analisou DCTF retificada e não a retificadora. Alega ainda a homologação tácita das compensações declaradas na DCTF retificadora e a prescrição. A Recorrente aduz ainda a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a ausência de intimação da recorrente para ciência da “revisão do lançamento” e das diligências realizadas em primeira instância administrativa. No mérito, alega a suficiência do crédito decorrente do pagamento de DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído.

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há que se falar na nulidade suscitada. Embora tenha iniciado a fiscalização a partir de DCTF equivocada, as informações constantes nos autos indicam que as informações corretas foram efetivamente utilizadas.

3. Além disso, a Recorrente insiste que não foi intimada, mas conforme extrai-se dos autos o processo foi baixado em diligência para que a DRF juntasse cópia da decisão proferida nos autos do processo de retificação de DCTF e intimasse o contribuinte a apresentar a escrituração contábil comprovando a compensação alegada com o débito de 03/1997, inclusive com resposta à unidade de origem.

4. Assim, haja vista a inexistência de prejuízo à Recorrente, afasta-se a nulidade suscitada. Além disso, não há que se falar em prescrição haja vista que a Súmula CARF 11 veda expressamente seu conhecimento:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

5. O que se percebe é que após as retificações de ofício carreadas pela fiscalização, sobrou como divergência apenas a questão relativa ao direito creditório pleiteado.

6. Em relação à essa questão, a Recorrente apenas coloca em dúvida o trabalho da r. fiscalização sem apresentar provas quaisquer que comprovassem seu direito creditório. Assim, considerando que cabia a ela o ônus de comprovar o seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

7. Outro ponto que merece destaque é que, segundo a contribuinte, a inércia do Fisco por mais de 16 anos para analisar as DCTF's Retificadoras transmitida pela Recorrente acarretou verdadeira ocorrência da homologação tácita das compensações lá declaradas uma vez que as compensações declaradas em DCTF em 1998 apenas foram indeferidas quando da ciência à Recorrente sobre o julgamento da Impugnação, ou seja, em 25.09.14. Tal argumento não merece prosperar. Como se sabe, o artigo 74 da Lei no 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação. Neste sentido, o irrepreensível Acórdão nº 3001-001.050, de relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DACTON E DIPJ. IMPOSSIBILIDADE

A DIPJ possui natureza meramente informativa e o DACTON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, de forma que os valores neles expressos não configuram confissão de dívida por inexistência de expressa disposição legal. Necessária a comprovação do erro e a retificação da DCTF para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como dies ad quem a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

8. Assim, considerando que a recorrente não se desincumbiu desse ônus, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

